

ÍNDICE

ORDEM	DESCRIÇÃO	PÁGINA
01	Ofício de Encaminhamento	02
02	Alegações Finais ref. ao Processo nº 184.978-6/2024, referente às Contas Anuais de Pontes e Lacerda/MT.	03-23



Ofício nº 332.00/2025

Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso

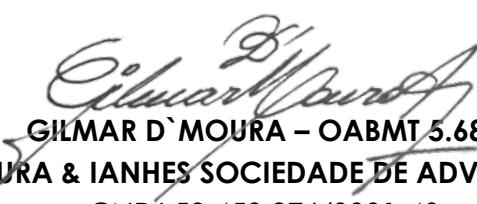
Assunto: *Encaminha Alegações Finais.*

Senhor Relator,

Ao tempo em que expressamos nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar as razões de defesa referentes aos apontamentos do **Processo nº 184.978-6/2024**, referente às Contas Anuais de Pontes e Lacerda/MT.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração e nos colocamos a Vossa inteira disposição para a prestação de melhores esclarecimentos que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



GILMAR D'MOURA – OABMT 5.681
D'MOURA & IANHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ 50.450.276/0001-40

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo nº 184.978-6/2024

Contas Anuais 2024 – Município de Pontes e Lacerda/MT

ALCINO PEREIRA BARCELOS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, na condição de ex-prefeito do Município de Pontes e Lacerda/MT, neste ato representado pelos advogados que ao final subscrevem, mui respeitosamente vem à presença de V. Exa. e deste Egrégio Tribunal, com fulcro na Legislação em vigor, apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS

acerca das impropriedades mantidas pela auditoria desta Corte em Relatório Técnico de Defesa, o que faz pelos motivos fundamentados adiante expostos.

I. OS FATOS E A TEMPESTIVIDADE DA DEFESA.

1. Versam os autos sobre as Contas Anuais do Município de Pontes e Lacerda/MT, exercício financeiro de 2024, quando então o Manifestante exercera o mandato de Prefeito.
2. Apresentado pela Secex o Relatório Preliminar com o resultado do exame das referidas contas, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio, foi o ex-gestor citado para apresentar defesa (o que fez, tempestivamente) e, da análise desta, adveio novo relatório, desta feita com a análise da defesa.
3. E deste último relatório foi o Manifestante intimado, na última sexta-feira, à apresentação de Alegações Finais – o que passa a fazer adiante em relação aos apontamentos remanescentes, ou seja, que não foram considerados sanados.

II. OS APONTAMENTOS.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não aplicação, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, do valor dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023 e não aplicados naquele exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

4. O Relatório Técnico afirmou, de início, que o montante de R\$ 122.883,39 (superávit do valor dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023) não teria sido aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024.

5. Em defesa trouxemos o extrato do empenho nº4787/2024 do mês de junho/2024, como também o Decreto nº 56/2024 de 16 de abril de 2024, abrindo o crédito no orçamento programa por superávit financeiro na fonte 540.

6. A equipe técnica ponderou que o empenho ocorreu após o encerramento do 1º quadrimestre e, por isso, a irregularidade deveria ser mantida.
7. Com todo respeito à auditoria, entendemos ter sido cumprido o disposto na norma, sobretudo porque a aplicação efetiva dos recursos somente foi possível posto haver a reserva através da abertura do crédito.
8. De toda sorte o argumento principal não chegou a ser enfrentado no relatório: o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, confere **uma faculdade** ao gestor de utilizar os recursos até o dia 30 de abril do exercício seguinte. Não se trata de obrigação legal.
9. Se a Administração deixa de aplicar o remanescente, mas cumpre com os limites constitucionais e legais que lhe são impostos acerca das obrigações do fundo, inexiste irregularidade a ser apontada, como se pretende através do relatório técnico – sobretudo porque, embora não utilizados, permanecem vinculados.
10. Importante frisar, excelências, que o presente apontamento constitui mudança no posicionamento da equipe técnica do tribunal nesse aspecto, haja vista o fato de que, ciente a Corte das dificuldades de se aplicar a totalidade dos recursos ao longo do exercício, nos anos anteriores o expediente não era motivo de apontamento.
11. Convém ponderar que apenas 0,53% do total das receitas recebidas do FUNDEB não foi aplicado no exercício de 2023, atendendo-se ao limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.
12. Logo, o montante referido pela Secex, além ter sido reservado ainda no 1º quadrimestre, num exercício de liberalidade do gestor - era diminuto em relação ao montante global das receitas, de sorte que não houve qualquer prejuízo à “mens legis” ou ao ensino, razão pela qual reiteramos o pedido para que a irregularidade seja considerada sanada por Vossas Excelências.

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS.

13. Como dito em defesa, após tal apontamento os setores responsáveis pela execução dos referidos lançamentos foram consultados pelo gestor e chegou-se à conclusão de que, para o processamento desses dados primeiro passa-se pelo Setor de Recursos Humanos (que utiliza sistema de informática para gestão de pessoal faça a geração automática de cada servidor conforme suas datas bases de férias para apropriação de férias e um terço de férias e décimo terceiro salário).

14. E que, em 2024, os dados migraram devido à troca de sistema com banco de dados local para um sistema via web.

15. Durante vários meses os dados migrados foram conferidos e ajustados, fato que impossibilitou a geração das informações dos valores a serem apropriados de forma confiável e, por tal motivo, optou-se por não fazê-la.

16. A Secex, em análise à defesa, pontuou que “a justificativa de dificuldades operacionais decorrentes da migração de sistema não afasta a obrigação legal e técnica de promover a devida apropriação”.

17. O entendimento precisa ser repensado, doutos conselheiros, pois se, durante a migração relatada, os dados não eram absolutamente confiáveis (com possíveis inconsistências de base, duplicidades, lacunas), lançar provisões mensais a qualquer custo teria comprometido a fidedignidade das demonstrações e isso sim poderia comprometer a correta mensuração das obrigações do ente.

18. A decisão de postergar o reconhecimento até saneamento da base buscou preservar o atributo qualitativo essencial da informação contábil (a fidedignidade), sem comprometer o resultado do exercício de 2024.

19. Por isso requer seja afastado o apontamento.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações

contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência entre o valor do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o valor constante no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO.

20. Vimos no item 5.1.3.4 que o valor do superávit do balanço apurado no Quadro de Superávit/Déficit é R\$ R\$ 132.487.588,23 e o no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros, o valor Ativo Financeiro - Passivo Financeiro é R\$ 10.691.118,14, a diferença é -R\$ 121.796.470,09 que é o superávit das fontes 800 e 802 da PREVILACERDA.

21. Os valores aplicados em fundos a curto prazo do RPPS, que não possuem liquidez imediata não estão no Ativo Circulante (Ativo Financeiro), estão no Ativo Não Circulante, ATIVO PERMANENTE no QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES, na conta do Ativo com a nomenclatura INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS DE CURTO PRAZO – RPPS (Ativo Permanente) não compõem as contas do Ativo Circulante, todavia seus valores financeiros compõem o QUADRO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (I)		
ATIVO FINANCEIRO	573.253.162,11	363.555.869,99
ATIVO PERMANENTE	31.908.685,82	134.928.250,39
	541.344.476,29	228.627.619,60
QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
TOTAL POR FONTES DE RECURSOS	132.487.588,23	113.568.543,44
17590000000 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	312.195,42	1.975.093,16
18000000000 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO)	119.808.865,74	89.898.136,04
18020000000 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	1.209.899,13	1.028.821,90
25000000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	119.198,94	501.569,04
26000000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPОСTOS	105,00	87.212,05

22. Destacamos, portanto, que o fato não poderia ser tratado como irregularidade, já que a nota explicativa do Anexo 14 evidencia que o Ativo Circulante é composto pelos saldos bancários e pelas aplicações financeiras com liquidez imediata. As aplicações a curto prazo não compõem, por sua vez, o Ativo Circulante:

adiantamentos de transferências voluntárias, compõem também os créditos previdenciários a receber a curto prazo, outros créditos a receber compostos por valores em trânsito a curto prazo; a conta investimentos e aplicações temporárias a curto prazo com valor expressivo de R\$ 104.202.013,53 são os investimentos em fundos e ações do RPPS-PREVILACERDA, quanto ao estoque os valores são do almoxarifado e

23. A Secex, ao avaliar os argumentos, acolheu-os em parte para, então, concluir que o somatório dos valores apresentados nas fontes 800 e 802 da PREVILACERDA totaliza o montante de R\$ 121.018.764,87, permanecendo “**sem justificativa o montante de R\$ 777.705,22, razão pela qual a irregularidade será MANTIDA**”.

24. Ora, excelências, a divergência apontada no relatório técnico tinha origem na classificação do RPPS e o remanescente acima apontado, ainda que eventualmente existente, pode ser considerado um resíduo conciliável, que representa menos de 1% do valor apontado.

25. Não se trata de uma inconsistência material, portanto, relevante a ponto de assumir a gravidade apontada no relatório de defesa.

26. Assim, pugnamos para que seja relevado e o apontamento afastado por esta d. Corte de Contas.

4) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

4.1) O conteúdo das Notas Explicativas não contempla as informações indicadas pelas normas e orientações expedidas pela STN.

27. Discordando do apontamento, em defesa manifestamos nosso entendimento de que a elaboração de notas explicativas, de forma geral, se deu em conformidade com as instruções e procedimentos contábeis.

28. Foi ponderado, entretanto, que a consolidação do Regime Próprio de Previdência, que é contabilizado apartadamente, gera dificuldades técnicas na consolidação do Balanço de Governo do Poder Executivo.

29. Por não possuírem conhecimento de todos os fatos e atos contábeis que são gerados apartadamente, a equipe contábil do executivo apenas consolida o Balanço nas Contas de Governo.

30. Em complemento à conclusão da Secex – no relatório de defesa – convém ponderar que diante da boa-fé do gestor, dos obstáculos operacionais mencionados, necessário aplicar ao caso os arts. 22 e 23 da LINDB, para o fim de reclassificação do achado para determinação de melhoria de transparência, afastando-se efeitos sancionatórios.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica.

5.1) A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.

31. Neste ponto, excelências, apesar do resultado primário deficitário, ponderamos em defesa que nenhuma obrigação passiva ficou sem cobertura financeira: a situação financeira e patrimonial apresentada no Balanço de Governo de 2024 demonstra equilíbrio financeiro, vez que todos os quocientes analisados (disponibilidade financeira, inscrição de restos a pagar, situação financeira e liquidez corrente) estão positivos e o resultado primário deficitário foi coberto pelo superávit apurado em exercícios anteriores.

32. Não houve desequilíbrio financeiro, de sorte que não pode prosperar a irregularidade acima imposta ao gestor:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 51.123.059,85	R\$ 83.365.972,46	R\$ 64.453.067,06	R\$ 43.792.191,58	R\$ 32.528.224,50
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 101.287,71	R\$ 1.612.211,29	R\$ 1.859.846,09	R\$ 2.055.744,42	R\$ 4.303.234,28
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 1.129.110,55	R\$ 1.202.473,91	R\$ 4.191.252,79	R\$ 3.086.105,16	R\$ 2.674.663,94
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 13.465.375,94	R\$ 18.545.633,34	R\$ 29.920.234,06	R\$ 16.014.410,61	R\$ 14.080.858,34
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF) = (A-B) / (C+D)	3,4959	4,1398	1,8349	2,1851	1,6845
Relatórios dos Exercícios 2020-2023					

33. Acima, colamos o quadro do relatório técnico preliminar do processo em tela, que demonstra o incide financeiro para cobertura dos restos a pagar, para cada R\$ 1,00 de inscritos em restos a pagar possuímos R\$ 1,6845 para cobertura.

34. Também extraímos do relatório preliminar o cálculo detalhado da situação financeira em 2024, **o texto discorrido pelos técnicos e a tabela que demonstra um supéravit financeiro de R\$ 11.468.823,36 (onze milhões quatrocentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).**

35. Assim, embora não atingida a meta do resultado primário da LDO, é preciso destacar que o resultado financeiro é superavitário, como foram todos os resultados durante os 08 (oito) anos de mandato em que o Manifestante foi prefeito/gestor do Município de Pontes e Lacerda.

36. Então não restam dúvidas que sempre cumprimos os princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e o não atingimento da meta precisa ser relevado, sobretudo porque a dívida consolidada líquida do município sempre foi negativa, em especial no recorte feito pela própria equipe técnica nos últimos 4 anos de mandato do gestor:

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 49.163.981,60	-R\$ 82.121.819,98	-R\$ 58.558.892,83	-R\$ 39.411.362,31	-R\$ 27.704.586,07
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 148.179.477,73	R\$ 177.692.887,03	R\$ 206.678.481,50	R\$ 225.787.212,85	R\$ 254.314.274,76
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

37. Neste caso, conforme já ponderou ressaltou este d. Relator, ao julgar recentemente as contas de Sapezal/MT, “**quando não há endividamento, é possível relevar a falta de limitação de empenho, dada a sua correlação entre desequilíbrio da arrecadação com os gastos públicos e o estoque de dívida inscrita**”, o que fez citando precedentes do Tribunal de Contas do Espírito Santo:

“Parecer Prévio TC-ES-092/2017 (Proc. TC3742/2016, 2ª Câm., Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges), “**a análise da gravidade [do descumprimento das metas de resultado primário e nominal] precisa ser cotejada com o nível de endividamento do Município**”.

“Parecer Prévio TC-ES n.º 00159/2017-8, Processo 03858/2016-5, 2ª Câm., Rel. Cons. Sérgio Borges. Conforme também destacado no Parecer Prévio TC092/2017, “**a exigência, com gravame, de limitação de empenho para promover resultado primário, existe quando verificado o descumprimento do limite de endividamento líquido**”.

38. Face ao exposto, requer seja relevado o apontamento em questão.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes, no montante de R\$ 3.033.023,36.

39. Como ponderamos em sede de defesa, existe nessa Corte de Contas entendimento apaziguado de que o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para formação do superávit financeiro:

“Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de restos a pagar não processados. Superávit financeiro.³² O cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira”. (grifo nosso) – fonte página nº 82 edição 13º Consolidação de Entendimentos.

40. Em relação à fonte 500, além do superávit financeiro do exercício de 2023, também utilizamos os valores que foram cancelados de restos a pagar na mesma fonte, senão vejamos:

FONTE	VALOR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2023 (A)	RESTOS A PAGAR N PROCESSADOS DE 2023 CANCELADOS EM 2024 (B)	VALOR ABERTO CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (C)	RESULTADO (A+B-C)
500	R\$ 5.641.372,71	R\$ 1.404.604,75	R\$ 6.943.572,94	+ R\$ 102.404,52

41. Considerando os valores cancelados de restos a pagar de 2023 em 2024, adicionados ao superávit de 2023 na fonte 500, o total supera em R\$ 102.404,52 os créditos adicionais abertos em 2024.

42. Observem:

RELAÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR (V2)														
Empenho	Tipo	Data	Vir. Empenho	Vir. Cancelado	Liquidado	Pago	A pagar	Conta	Funcional	Recurso	Pro/At	Dot.	Elemento	Credor / Contrato de Dívida
7719	O	18/09/2023	208,80	208,80	0,00	0,00	0,00	4.122.1003	1.500.000000	2.060	33	33903022000000	CF COMERCIO ATACADISTA E	
7731	O	27/09/2022	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	15.451.1013	1.500.000000	2.102	275	33903905000000	PAULO ROGERIO LOPES DE	
7897	O	26/09/2023	799,50	799,50	0,00	0,00	0,00	20.608.1012	1.500.000000	2.099	258	33903010000000	COMERCIO DE DERIVADOS DE	
7946	O	27/09/2023	108,00	108,00	0,00	0,00	0,00	4.122.1003	1.500.000000	2.062	61	33903919000000	WESLEY DA SILVA CAMPOS	
7973	O	28/09/2023	850,00	850,00	0,00	0,00	0,00	13.382.1015	1.500.000000	2.068	113	33903028000000	COMERCIAL MENDONCA LTDA	
8405	O	08/10/2023	580,00	580,00	0,00	0,00	0,00	18.541.1010	1.500.000000	2.100	268	33903028000000	IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO	
8410	O	08/10/2023	27.760,00	14.050,00	13.700,00	13.700,00	0,00	8.244.1008	1.500.000000	2.141	207	33903219000000	FUNERARIA E PAX VOBIS LTDA	
8584	O	16/10/2023	1.308,69	403,90	902,79	904,95	0,00	27.812.1009	1.500.000000	2.098	243	33903001010000	COMERCIO DE DERIVADOS DE	
8717	O	19/10/2023	213,76	213,76	0,00	0,00	0,00	8.241.1008	1.500.000000	2.130	206	33903022000000	ORIGINAL SOLUCOES LTDA	
8755	O	20/10/2023	2.930,00	1.650,00	1.280,00	1.285,38	0,00	8.243.1008	1.500.000000	1.121	210	44605234000000	ERICA DE FATIMA GENTIL	
8924	O	27/10/2023	1.900,00	1.900,00	0,00	0,00	0,00	8.241.1008	1.500.000000	2.130	206	33903912000000	CARLOS EDUARDO T. FLORENCIO	
9070	O	30/10/2023	66,00	66,00	0,00	0,00	0,00	8.241.1008	1.500.000000	2.130	206	33903007000000	V. N. DOS SANTOS LTDA	
9237	O	01/11/2023	1.151,73	204,57	887,16	889,29	0,00	27.812.1009	1.500.000000	2.098	243	33903001010000	MANENTI COMERCIO DE	
9353	O	09/11/2023	3.000,00	60,00	2.940,00	2.940,00	0,00	8.244.1008	1.500.000000	2.141	207	33903007000000	S. R. PARREIRA (LANCHONETE E	
9357	O	09/11/2023	1.800,00	1.800,00	0,00	0,00	0,00	8.244.1008	1.500.000000	2.085	187	33903919000000	LAVA A JATO ROUTE 66 EIRELI	
9371	O	10/11/2023	3.652,92	481,17	3.191,75	3.198,82	0,00	8.244.1008	1.500.000000	2.085	187	33903001010000	MANENTI COMERCIO DE	
9611	O	21/11/2023	421,31	421,31	0,00	0,00	0,00	20.608.1012	1.500.000000	2.099	258	33903007000000	CONGELART ALIMENTOS LTDA	
9657	O	23/11/2023	3.341,01	780,48	2.560,53	2.566,67	0,00	4.122.1003	1.500.000000	2.062	61	33903001010000	MANENTI COMERCIO DE	
9668	O	23/11/2023	10.451,85	33,53	10.418,32	10.418,32	0,00	27.812.1009	1.500.000000	2.098	245	33903014000000	TITULAR COMERCIO MATERIAIS	
9712	O	24/11/2023	13.329,95	13.329,95	13.329,95	0,00	0,00	4.122.1003	1.500.000000	2.060	33	33903943000000	ENERGISA MATO GROSSO -	
9718	O	27/11/2023	958,50	958,50	0,00	0,00	0,00	12.308.1004	1.500.000000	2.068	105	33903007000000	FAVORITO SUPERMERCADO LTDA	
9743	G	27/11/2023	10,38	10,38	0,00	0,00	0,00	8.243.1008	1.500.000000	2.087	197	33903010000000	GUIMARÃES CORDOBA MACHADO	

43. Quanto às fontes 720 e 721, existe uma peculiaridade a ser considerada, porque foram criadas em 2024: em 2023 existia a fone 704 e 704 com detalhamento 901 que foram extintas e os saldos transferidos para fontes 720 e 721.

44. Também foram abertos créditos utilizamos os valores que foram cancelados de restos a pagar na mesma fonte. Abaixo elaboramos tabela demonstrando nossas afirmações:

FONTES	VALOR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2023 (A)	RESTOS A PAGAR N PROCESSADOS DE 2023 CANCELADOS EM 2024 (704) (B)	VALOR ABERTO CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (C)	RESULTADO (A+B-C)
720 e 721	R\$ 606.579,92	R\$ 987.882,44	R\$ 1.404.656,36	+ R\$ 189.806,00

45. Considerando os valores cancelados de restos a pagar de 2023 em 2024, o total supera em R\$ 189.806,00 os créditos adicionais abertos em 2024.

9900	G	26/12/2018	4.410,99	2.874,74	1.538,25	1.566,98	0,00	15.451.1003	1.700.000000	1.098	67	33903933000000 GR ENGENHARIA LTDA
11357	O	29/12/2023	102.500,00	1.604,00	100.808,00	102.473,28	0,00	28.782.1017	1.704.000000	1.078	285	44905191000000 EMAM - EMULSÕES E
7775	G	28/09/2022	798.382,44	798.382,44	0,00	0,00	0,00	15.451.1013	1.704.000001	2.118	315	44905234000000 CONTRANSIN - INDUSTRIA E
8012	O	25/07/2023	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	10.301.1007	1.708.000000	1.112	145	44905208000000 C E C IMPORTACAO E COMERCIO

46. Assim, diversamente do que propõe a equipe técnica no relatório de análise de defesa, requer de Vossas Excelências seja sanado o apontamento.

7) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial.

47. Na esteira do que ponderamos em defesa, os demonstrativos contábeis do exercício de 2024, tanto os de Gestão (apenas Pode Executivo) quanto o de Governo (Balanço Consolidado – Poder Executivo, PREVILACERDA-RPPS e Poder Legislativo) foram publicados no prazo legal e estão à disposição no portal de transparência no link <https://www.ponteselacerda.mt.gov.br/publicacao/15635>.

48. Além disso pontuamos que o arquivo em pdf, que está disponível no portal de transparência para ser acessado, possui 118 MB (megabytes) que transformado em páginas serão aproximadamente 300 (trezentos) páginas, isso impossibilita a publicação, dificulta o cidadão que está interessado em ter acesso aos anexos ou que vais fazer pesquisa de um anexo específico.

49. Não obstante a relevância desses argumentos a Secex manteve o achado sob o seguinte raciocínio:

"Ainda que não haja exigência de publicação da versão integral das demonstrações contábeis na imprensa oficial, a norma determina, de forma inequívoca, que pelo menos uma versão simplificada deve ser

publicada nesse meio, a fim de assegurar publicidade ampla e formalidade jurídica.

Assim, o argumento relativo ao excesso de páginas ou ao tamanho do arquivo eletrônico não afasta a obrigação legal, uma vez que seria plenamente possível a publicação de extratos ou versões simplificadas, acompanhados da indicação de acesso ao conteúdo integral no portal eletrônico”.

50. Com todo respeito à diligente equipe técnica, convém ressaltar que a NBC T 16.6/2008, utilizada como parâmetro para a exigência, foi revogada pela NBC TSP 11, de sorte que o dispositivo legal invocado não mais é aplicável, sobretudo para fins de se penalizar o gestor ou considerar inválida a publicidade dada às informações contábeis.

51. De toda sorte, ainda que vigente estivesse, referida norma não elegia a imprensa oficial como único meio adequado, senão vejamos:

DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade **e compreende, entre outras, as seguintes formas:**
 - (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
 - (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos;
 - (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
 - (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

52. Ao dispor que a divulgação das demonstrações é o ato de disponibilizá-las para a sociedade, e “**compreende, entre outras, as seguintes formas**”, listando a imprensa oficial como uma modalidade possível (uma referência, um exemplo, dentre tantos outros), o legislador não atribuiu à imprensa oficial o atributo da exclusividade.

53. Portanto, publicar em portal/ambiente eletrônico oficial cumpre a finalidade de disponibilizá-las à sociedade, sendo inequívoco que, atualmente, qualquer cidadão minimamente interessado em saber das contas do seu município irá acessar o Portal

Transparência do ente público e muito dificilmente irá procurar dados na IOMAT, no DOE-MT ou qualquer outro órgão de imprensa voltado precipuamente para outros fins.

54. Ao se exigir que na imprensa oficial conste ao menos um resumo das informações, com indicativo de onde obtê-las por completo, tem-se a clara impressão de que a equipe técnica está a privilegiar uma formalidade em detrimento da efetiva transparência e publicidade das informações, que foi devidamente comprovada.

55. Observem, ilustres conselheiros, que não se está a dizer que tais informações não possam ser disponibilizadas nos referidos meios oficiais: mas é inegável que, ao postá-las, em sua integralidade, no sítio oficial do município, a gestão atendeu plenamente o critério da transparência, razão pela qual pugnamos pela desconsideração do apontamento.

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS _MODERADA_19. Curriculo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. – Tópico – ANÁLISE DA DEFESA

56. Entendemos a importância da lei e o contexto em que ela foi criada. Tanto é assim que, conforme ponderado à equipe técnica, no mês de março foram realizados reuniões e encontros para discutir e disseminar o tema da prevenção à violência contra as mulheres – implementando a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher:



57. Além disso, em cumprimento às disposições da Lei nº 14.164/2021 foram realizadas ações envolvendo a comunidade escolar, sempre com o intuito de conscientizar o corpo discente sobre o assunto, merecendo destaque:

- › **Reunião com os gestores escolares para socialização e compreensão do conteúdo da Lei;**
- › **Divulgação da mesma nos murais das escolas e Secretaria Municipal de Educação;**
- › **Mobilização da Comunidade de escolar por intermédio dos gestores das escolas;**
- › **Palestras com profissionais da Saúde e da Segurança Pública para tratar da temática.**

58. Na defesa também pontuamos as dificuldades enfrentadas pela gestão para, ainda em 2024, implementar no currículo escolar os conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher (ausência de recursos humanos suficientes, complexidade na alteração dos currículos, exigindo reavaliação cuidadosa do currículo etc.) – as quais reiteramos aqui, de forma remissiva.

59. A equipe técnica, no entanto, considerou que as justificativas apresentadas, “**embora revelem esforços no enfrentamento do tema por meio de eventos e programas, não comprovam a adoção da providência principal exigida: a inserção dos conteúdos no currículo escolar oficial**”.

60. De fato, os argumentos trazidos pelo município não pretendem suprimir a constatação de que, em relação aos currículos escolares o município não atendeu às determinações desta Corte.

61. O que se busca é demonstrar que inexistiu desídia administrativa, pois, no conjunto de ações adotadas pelo ente público, a inclusão formal do tema nos currículos escolares não trouxe prejuízo ao processo de conscientização pretendido na norma.

62. Assim, requer em face dos fatos aqui expostos, seja o apontamento convertido em determinação, sem aplicação de sanções ao Manifestante que, considerando o

aparato que tinha a seu alcance, tomou inúmeras providências em cumprimento à Lei nº 14.164/2021.

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) O pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE não foi calculado em percentual do vencimento ou salário-base.

9.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024.

63. No que concerne ao **item 9.1**, em defesa ponderamos que o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) em 2024 era R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte quatro reais), valor que corresponde a dois salários-mínimos.

64. Durante a gestão do Manifestante, em 2024, esse valor foi considerado a base de cálculo para a insalubridade dos agentes (ACS – Agente Comunitário de Saúde e ACE – Agente Comunitário de Endemias), de sorte que a eles foi pago o valor de R\$ 728,05 (setecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), correspondente a 25,78% do salário-base estabelecido na legislação.

65. Ou seja, pagou-se a título de insalubridade um percentual maior do os 20% (vinte por cento) usualmente pagos a esse tipo de atividade.

66. A equipe de auditoria, entretanto, considerou que o expediente foi indevido pois “**o piso nacional funciona como limite mínimo, mas não substitui o conceito de salário-base, que deve ser utilizado como fundamento para a apuração do adicional**”.

67. Ora, a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, em seu art. 4º, estabelece que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, “**calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos**”.

68. Nessa esteira a Administração atendeu, cumulativamente, os requisitos de pagar o adicional:

- › **Sobre o salário base;**
- › **Que não fosse inferior a 2 salários-mínimos.**

69. Logo, não deve proceder a conclusão de que o critério de cálculo adotado pelo ente público não está em conformidade com a exigência legal, merecendo ser afastado o apontamento.

70. Já em relação ao **item 9.2**, a auditoria apontou como irregularidade a “ausência” de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

71. Pois bem.

72. Conforme já exposto, o cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

73. Deste modo, os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

74. Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

75. **Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.**

76. Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

77. Em que pese a apresentação desses argumentos, tanto o Ministério Público de Contas quanto a Equipe Técnica opinaram pela manutenção do apontamento. Destaca-se excerto do parecer do “Parquet”:

“Desta forma, o entendimento conclusivo dos experts, manifestamos pela manutenção do apontamento 9.2 da irregularidade ZA01, porém, em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, este Parquet entende suficiente a expedição de determinação ao gestor para que inclusa no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da decisão normativa n.07/2023 desta Corte de Contas.”

78. É de se estranhar que o presente apontamento persista perante esta Egrégia Corte de Contas, pois a conduta adotada pela gestão reflete exatamente o disposto na Resolução de Consulta nº 4/2012 – PP, referente ao processo nº 15.741-4/2022, que culminou no entendimento de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

79. Nesta Resolução de Consulta a Egrégia Corte de Contas manifesta de forma clara o entendimento da necessidade da atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), para inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

80. Nesse contexto, tratando-se de determinação emanada em resposta a consulta formal dirigida a esta Corte, os entes federativos estaduais encontram-se vinculados ao parecer técnico emitido, que assume caráter normativo e obrigatório.

81. A resposta à consulta não se configura como mera recomendação, mas sim como manifestação com força vinculante, devendo ser observada pelos órgãos públicos competentes, sob pena de descumprimento das normas de controle externo e da legislação vigente.

82. Não obstante, este mesmo tribunal, por meio do artigo 222, § 3º, de seu Regimento Interno (atualizado até a Emenda Regimental nº 9/2025), reafirma o compromisso com a efetividade e a uniformidade das interpretações jurídicas emanadas dele emanadas, conforme se observa:

"Art. 222 O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

§ 3º A decisão em consulta formal, a partir de sua publicação, vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema até ulterior revisão."

83. Neste mesmo entendimento o Código de Processo de Controle Externo - Lei Complementar nº 752/2022, em seu artigo 82, senão vejamos:

"Art. 82 A resposta à consulta deverá se ater ao exame da questão provocada pelo conselente.

Parágrafo único. A resposta à consulta vincula o Tribunal de Contas até ulterior revisão."

84. Desta forma, a resposta à consulta formal do TCE/MT funciona como um precedente interno, ela obriga o próprio Tribunal a manter coerência ao julgar situações semelhantes, até que esse entendimento seja oficialmente mudado.

85. E tal fato ainda não ocorreu, excelências, de sorte que a conduta adotada pela gestão não foi, de modo algum, inadequada.

86. Portanto, entende-se como necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), para que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) seja considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

87. Nesse contexto, desconfigurando, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

88. De toda sorte, excelências, ainda que se pudesse entender de modo diverso em relação aos apontamentos 9.1 e 9.2, convém trazer à baila argumento trazido pelo digníssimo relator destas contas, Conselheiro Waldir Júlio Teis, no sentido de que “**a matéria não é passível de apreciação no âmbito do parecer prévio, devendo ser objeto de apuração específica em processo próprio, na forma do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal¹.**”.

89. Logo, caso não relevado o apontamento, nos manifestamos desde já pela inadequação de seu julgamento nesta via (Contas Anuais).

III. CONCLUSÃO E PEDIDO.

90. Face a tudo o que aqui fora exposto, doutos conselheiros, não é difícil perceber que a gestão municipal buscou pautar sua conduta nos ditames legais e nas boas práticas orçamentárias, de tal sorte que os apontamentos realizados pela ilustre equipe técnica se encontram devidamente justificados.

91. Para além disso, o próprio relatório de análise das contas demonstra o equilíbrio fiscal do ente público durante a gestão do manifestante, assim como o cumprimento dos índices e limites constitucionais.

92. Dentre os inúmeros aspectos positivos das contas podemos citar, brevemente:

¹ Processo nº 184.990-5/2024 – Contas Anuais 2024 – Sapezal/MT, julgadas em 23/09/2025.

- › **IGFM-Geral 2024 em conceito A (gestão de excelência).** O indicador global do município subiu para 0,83 em 2024, elevando a classificação para Conceito A: em 2024, há menções positivas, como gasto com pessoal em conceito A (1,00), investimentos em patamar elevado (0,92), liquidez com score máximo, e custo da dívida também em conceito A. Esses vetores puxaram o índice global para a faixa de excelência.
- › **Gasto com pessoal sob controle e abaixo de todos os limites.** Mesmo com a inclusão, pelo próprio Tribunal, de R\$ 15.188.068,80 como despesa de pessoal por terceirização (Solben), o Executivo fechou 2024 com R\$ 108.626.433,83, equivalentes a 43,30% da RCL Ajustada — abaixo do limite de alerta (48,6%), do prudencial (51,3%) e do legal (54%) da LRF. Isso demonstra disciplina com a folha de pagamento e com os preceitos de regularidade fiscal, o que assume ainda maior importância quando se considera que, muitos gestores, fazem o movimento inverso quando se trata de ano eleitoral.
- › **Baixíssimo endividamento, com a DCL negativa e nenhuma nova dívida.** Como pontuado outrora, em 2024 município apresentou Dívida Consolidada Líquida negativa (as disponibilidades superaram a dívida), dispensando até mesmo a aferição do limite do Senado. Além disso, a série histórica do QDPC mostra zero em todos os anos 2020–2024. A gestão operou sem ampliar passivos financeiros e com folga de caixa frente às obrigações consolidadas.

93. Todos esses indicadores, excelências, demonstram a boa saúde financeira do município e, por isso, requer-se desta *r. Corte*, então, que, com o acolhimento das justificativas lançadas na presente defesa, Vossas Excelências se dignem a emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais do Município de Pontes e Lacerda, exercício financeiro de 2024.

94. Termos em que pede e espera deferimento, de Cuiabá/MT, em 26 de setembro de 2025.



GILMAR D`MOURA – OABMT 5.681
D'MOURA & IANHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 CNPJ 50.450.276/0001-40